

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Profa. Graciane Saliba

5 Tópico: SAÍDA COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO/BRASILEIRO

Formas de retirada do estrangeiro do território nacional:

- 1) **Repatriação**
- 2) **Deportação**
- 3) **Expulsão**
- 4) **Extradição**
- 5) **Entrega (TPI)**

1) REPATRIAÇÃO: prevista na lei 13.445/2017, consistem em medida administrativa de devolução de pessoal em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do imigrante ou do visitante. Não pode ser aplicada à pessoa em situação de refúgio ou apatridia, ao menor de 18 anos desacompanhado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar mais favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem pode acontecer para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa (art. 49 da lei).

2) DEPORTAÇÃO: aplica-se ao estrangeiro que entra irregularmente no território nacional, ou permanece irregularmente. Procedimento administrativo, devendo ser precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem as irregularidades verificadas e prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. **A princípio, se mantida a previsão do Estatuto do Estrangeiro**, é de competência do Ministro da Justiça. Não existe impedimento para que o estrangeiro retorne ao país, após legalização da sua condição. (art. 50 e 51 da lei 13.445).

Acompanhamento da Defensoria Pública da União.

3) EXPULSÃO: medida administrativa que ocorre quando o estrangeiro praticar crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão; bem como crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. (art. 54 a 60 da lei 13.445/2017)

OBS. (lei 13.445 trouxe muitas mudanças!!!!)

- a) o prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro do seu tempo.
- b) NÃO se procederá à expulsão quando:

- Tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela,
- Tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;
- Tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no país;
- For pessoa com mais de 70 anos que resida no país há mais de 10 anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

O Estatuto do Estrangeiro trazia a previsão da expulsão para um ato atentatório à segurança nacional. A competência para expulsar era do Presidente da República, por meio de decreto. O expulso só poderia retornar se o decreto for revogado, por outro decreto. A competência para expulsar, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro era do Presidente da República, mas existe o Decreto 3.447/2000 que delegou a competência para o Ministro da Justiça. A prática de um ato atentatório contra a segurança nacional pode gerar também um ato ilícito. É um juízo de oportunidade e conveniência decidir se o indivíduo será processado no Brasil ou será imediatamente expulso. Obs.: filho brasileiro ou cônjuge brasileiro poderá impedir a expulsão, mas isso não se aplica a deportação e extradição.

4) EXTRADIÇÃO: é uma medida de cooperação entre o Estado brasileiro e o Estado para o qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia uma condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. (arts. 81 a 105 da lei 13.445/2017)

Requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim. Realizada pelo órgão competente do Poder Executivo com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

a) NÃO se concederá quando:

- O indivíduo é brasileiro nato
- O fato que motivou não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente
- O Brasil for competente para julgar
- A lei brasileira impuser pena de prisão inferior a 2 (dois) anos
- O extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido.
- A punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente
- O fato constituir crime político ou de opinião
- O extraditando for beneficiário de refúgio

c) Condições para concessão da extradição (art. 83 da lei 13.445/17)

d) Crimes diversos e mais de um Estado requerer (art. 85 da lei 13.445/17)

Esclarece-se que ocorre quando a pessoa pratica um delito em outro país e como forma de se esquivar da responsabilidade penal sai do território do

país. Quem solicita a extradição deve ter o interesse em punir, ou seja, deve ser o país em que se praticou o crime ou que possui competência para o processo e julgamento. São regras da extradição:

- Fundamenta-se na existência de crime. Visa evitar a impunidade retirando o estrangeiro do território nacional para que o mesmo possa se submeter à jurisdição estrangeira (local do crime).
- Contravenção penal não se confunde com crime. Logo, contravenção penal não gera extradição.
- Nos crimes de menor potencial ofensivo não há extradição, pois não são punidos com prisão.
- O Brasil não irá extraditar se o indivíduo estiver sujeito a pena de morte. Só irá ser extraditado se o país requerente assumir compromisso de transformar a pena de morte em pena privativa de liberdade não superior a 30 anos. Obs.: o brasileiro nato fica sujeito ao processo e julgamento pela lei brasileira, mesmo que tenha praticado o crime no exterior, pois ele jamais será extraditado. Isso é estranho, porque o brasileiro nato ficará sujeito as penas do crime praticado no exterior, mas o estrangeiro que estiver sujeito a pena de morte no outro país ficará impune, eis que o Brasil não irá autorizar a extradição e não irá ser processado e julgado aqui.
- Crime político ou de opinião veda a extradição. Vide: art. 5º, inciso LII da C.R/88.
- O crime deve ser comum, ou seja, a conduta deve ser considerada criminosa no Brasil e no país que requer. É o princípio da identidade. Portanto, se a conduta for crime no exterior, mas não for tipificada como crime no Brasil, não será concedida a extradição.
- A condenação à prisão perpétua não é óbice à extradição segundo o Estatuto do Estrangeiro, mas os países podem, mediante tratado internacional, vedar a extradição quando o sujeito tiver sido condenado por pena de prisão perpétua.
- Necessária existência de tratado de extradição assinado entre os países solicitante e solicitado,
- Na ausência do tratado, basta a assinatura de uma “declaração de reciprocidade”.

4.1 Regras da não extradição de brasileiros

Art. 5º, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

A regra é a não extradição tanto do nato quanto do naturalizado.

- **Nato:** em hipótese alguma será extraditado.
- **Naturalizado:** há duas exceções: **(i) prática de crime anterior à naturalização:** a nacionalidade derivada não retroage. O vínculo da pessoa com a pátria começa a partir da naturalização. Assim, a extradição se justifica porque na época da prática do crime ele era estrangeiro, ou seja, não havia vínculo com o Estado brasileiro; **(ii) comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e**

drogas afins: não basta o mero indício, deve ter provas suficientes. Assim, o envolvimento com o tráfico deve estar comprovado para ensejar a extradição. A prática do crime pode ser antes ou depois da naturalização.

O brasileiro que nasceu na Espanha, mas não foi registrado possui a nacionalidade brasileira originária. Assim, se após a maioridade ele vem para o Brasil e requer a opção, ele irá se formalizar como nato, mas o vínculo sempre existiu. Assim, desde o nascimento ele é brasileiro nato, pois o vínculo existe desde o seu nascimento.

A única exceção de extradição de nacionais é um tratado entre os EUA e a Inglaterra.

Obs.: o máximo que o Brasil pode fazer por um estrangeiro que está preso no estrangeiro é o pedido de clemência. Ex.: brasileiro pego na Indonésia com uma prancha cheia de drogas. Ele foi condenado a pena de morte.

Vide: Art. 7º do CP: a extraterritorialidade da lei penal brasileira. Se o brasileiro que cometeu crime no estrangeiro entrar no território nacional, ele estará sujeito a lei penal brasileira, porquanto o Brasil não extradita nacional.

Caso Ronald Biggs: assaltou um trem pagador na Inglaterra. Fugiu para a Áustria e depois entrou no Brasil com documentos falsos, mas não foi extraditado ou deportado. Por que ele não foi extraditado? Porque não havia, na época, Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Inglaterra. Assim, o Brasil solicitou que a Inglaterra assinasse compromisso de reciprocidade. Mas a Inglaterra não quis assinar o compromisso. Como Biggs entrou no país com documentos falsos, ele seria passível de deportação. A deportação pode ser feita para país da nacionalidade ou o país de origem. Ele não poderia ser deportado para a Inglaterra porque ela se negou a assinar o compromisso. Ele não poderia ser deportado para a Áustria, porque a Inglaterra tem tratado de extradição com a Áustria e a lei brasileira veda a extradição indireta. Assim, ele ficou no Brasil, impune.

5) ENTREGA: conforme previsão no Tratado Penal Internacional (Estatuto de Roma, 1998), ratificado pelo Brasil, ou seja, do qual o Brasil é signatário, o Brasil pode promover a entrega de brasileiro nato e naturalizado. *O TPI foi criado em 2001 e não retroage para atingir fatos anteriores.* Assim, o art. 5º, § 4º foi inserido apenas em 2004, com a EC. n. 45.

Art, 5º, § 4º - O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

São crimes de jurisdição do TPI: **(i) Crimes de guerra; (ii) Genocídio; (iii) Crimes contra a humanidade; (iv) Agressão.**

O TPI é uma *jurisdição complementar*, ou seja, *somente será acionada se a jurisdição nacional não processar e julgar o indivíduo*. Lado outro, se o julgamento feito pelo país for considerado um simulacro pelo TPI, ele desconsidera a coisa julgada e irá julgar novamente no indivíduo.

O Brasil podia ter ratificado o Estatuto de Roma, tendo em vista que a Constituição veda a extradição? Sim, pois extradição é uma relação entre dois países (país solicitante e país solicitado), sendo uma relação de

igualdade, coordenação. Já o instituto da “**entrega de nacional para o TPI**” é diferente, pois é uma relação vertical, ou seja, de submissão do Brasil à jurisdição do TPI (relação entre país membro e TPI).

A pena imposta pelo TPI será executada em Haia, na Holanda, ou em outro país que se voluntariar para tal.

CASO 01:

Um brasileiro nato foi condenado na Espanha por prática de crime comum. Poderá o Brasil solicitar a extradição desse brasileiro? Não. O país que solicita a extradição deve ter interesse em punir. Para o Brasil pedir a extradição, deveria haver uma condenação penal no Brasil. Nesse caso, a Espanha não estaria obrigada a conceder a extradição. O local do crime deve ter interesse em punir. Logo, não se fala em extradição. O máximo que o Brasil poderá pedir é clemência. Quem extradita faz a extradição ativa. Quem solicita a extradição faz a extradição passiva.

CASO 02:

Um brasileiro nato praticou um crime comum no Brasil e fugiu para a Espanha. Poderá o Brasil solicitar a extradição nesse caso? Sim, pois há interesse em punir do Brasil. O Brasil só não pratica extradição do brasileiro nato para o exterior. Não há extradição ativa de brasileiro.